

**JURIDICIDADE SOCIOAMBIENTAL:  
PARADIGMAS E PARADOXOS  
O MARCO DA CONSCIÊNCIA AMBIENTAL ÀS AVESSAS  
E O PARADOXO DA DESTRUIÇÃO CRIATIVA**

*JURIDICIDADE SOCIOAMBIENTAL: PARADIGMAS E PARADOXOS  
O marco da consciência ambiental às avessas e o paradoxo da destruição criativa*

Patrícia Bressan

Coordenadora Editorial e Científica do Editorial Skepsis+. Estágio pós-doutoral em Didática e Formação Profissional pela Universidade Autônoma de Barcelona/ UAB-ES. Doutora e Mestre em Filosofia – Universidade de Salamanca/ USAL-ES. Especialista em Direitos Difusos e Coletivos Lato Sensu – Escola Superior do Ministério Público de São Paulo (ESMP-SP). Bacharel em Direito – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Bacharel em Filosofia – Universidade de São Paulo (USP-SP). Autora do livro “Aspectos Semiológicos do Direito do Ambiente”. E-mail: pbsbressan@gmail.com

## RESUMO

A presente investigação objetiva elaborar o marco e o perfil da Juridicidade Socioambiental ante o esgotamento dos paradigmas-fonte do discurso do *desenvolvimento sustentável* e *sustentabilidade* e o reconhecimento de que são os homens materialmente egoístas e racionalmente egocêntricos. Juridicidade Socioambiental significa o processo de destruição criativa do Direito do Ambiente, que hoje se legitima pelo individualismo real dos agentes ao coletivismo retórico. O argumento é a reconciliação do Direito do Ambiente com a sua própria metafísica, assim que o panorama fático-ambiental se redesenha sob três dimensões: Direito do Ambiente, Juridicidade Ambiental e Juridicidade Socioambiental.

**PALAVRAS-CHAVE:** Juridicidade; Socioambiental; Destruição; Consciência. Avessas.

## ABSTRACT

The present research aims at elaborating the framework and the profile of Socio-Environmental Juridicity in the face of the exhaustion of the source paradigms of the *discourse of sustainable development and sustainability* and the recognition that men are materially selfish and rationally self-centered. Socio-Environmental Juridicity means the process of creative destruction of Environmental Law – presently legitimized by the real individualism of agents to rhetorical collectivism. The argument of this paper centers on

the reconciliation of Environmental Law with its own metaphysics, as the phatic environmental picture is redesigned under three dimensions: Environmental Law, Environmental Juridicity and Socio-Environmental Juridicity.

**KEYWORDS:** Juridicity; Socio-environmental; Destruction; Consciousness; Reverse.

## PROLEGÔMENOS

Para compreender juridicidade, não se inquirir as aspirações e interesses do homem de hoje. Assim é porque o universo do Direito se elabora na balbúrdia da desconstrução de conceitos jurídicos clássicos ao sabor do contexto, interesse e estratégias político-econômicas de organização material e espiritual dos homens em seus meios.

A representação do mundo humano é o que condiciona o Direito: nomologia que é o culto à lei, justificado pela tradição jurídica, e monolatria que é a visão monológica do mundo, difundida em discursos jurídicos. Nomologia e monolatria<sup>1</sup> são estratégias jurídicas para incutir padrões mínimos de organização da vida, propriedade e segurança, como cogentes. No entanto, é a consciência do mundo humano em experiência que determina a juridicidade.

Representar o mundo do homem exige a operação jurídica de recortá-lo em categorias para engendrar algum governo das ações e fatos humanos. Com isso, a vocação e inclinação do Direito é retardar-se aos acontecimentos. Porém, a lógica das problemáticas ambientais são o prognóstico e o diagnóstico do presente.

Se o Direito é retardatário e o ambiente é vanguardista a mobilização pela conscientização ambiental comum não se perfaz pelo manejo de instrumentos estatais e empresariais e suas grandes políticas e soluções, mas sim pelo vetor da consciência coletiva à causa ambiental. O fato é que há dissenso entre a representação da experiência do sujeito particularmente considerado e a consciência coletiva da realidade ambiental. Para a pessoa considerada concretamente é o acesso ao consumo e fiabilidade da produção do que consome os nortes de seus valores morais e projetos de vida. Não uma comunidade de destino espiritual, cujo gozo presente se atrela ao futuro de gerações vindouras. É imprecisa a propensão humana para cuidar da engrenagem dos bens atuais em vista de delegar o melhor desfrute futuro.

---

<sup>1</sup> Cf. LE ROY, Étienne. Place de la juridicité dans la médiation. *Jurisprudence – Revue critique*, n. 4 (La médiation. Entre renouvellement de l'offre de justice et droit), p. 194-195, 203, 2013. Também, *La terre de l'autre. Une anthropologie des régimes d'appropriation foncière*. Paris: LGDJ, 2011, p. 45 e 87. E, por fim, *La révolution de la juridicité, une réponse aux mondialisations*. Paper referente à comunicação realizada no II Encontro Nacional de Antropologia do Direito, realizado na Universidade de São Paulo em 31 de agosto de 2011, p. 13.

## INTRODUÇÃO

A proposta dessa investigação é reconciliar Direito com a sua Metafísica. Metafísica é o projeto de homem e humanidade que manifestamos hoje por meio de símbolos de conduta e ações individuais que, cogentes — por coação ou objetivos comuns — tornam-se projetos coletivos e vice-versa. A Metafísica do projeto de homem e humanidade se materializa no ambiente. Considerada a relação umbilical “homem e ambiente”, assim dimensionada, é possível franquear o acesso metafísico tanto pelo arcabouço do ordenamento jurídico positivado no âmbito nacional, internacional ou supranacional, como pelo acervo jurisprudencial e doutrinário de cada panorama fático e contexto político-social. Esforços concentrados nesses dois campos, eficácia e eficiência do ordenamento e jurisprudência, é o objeto de estudo do Direito como ciência e experiência.

Sem embargo, o Direito desde essa Metafísica também se revela juridicidade. Homem é a cosmovisão preordenada de nós sobre nós mesmos, a qual se evidencia pelas nossas ações e condutas norteadas pelos códigos da Economia, Educação e Direito. Humanidade é a cosmovisão concertada e materializada da ideia desse Homem, a qual atravessa nossas ações e condutas pela força da legitimidade (ou não) que damos aos discursos da economia, da educação e do direito.

Direito do Ambiente e a Juridicidade Socioambiental são dimensões ou perspectivas de Homem e Humanidade: coexistem. Direito do Ambiente é mais perceptível aos homens por meio de normas-tipo e regulamentações setoriais. Já a Juridicidade Socioambiental nos escapa, pois ainda que se posicione na essência de nosso existir e agir, está subjacente a toda normativa; logo, resta sombria, nebulosa.

À distinção, Direito do Ambiente se restringe às suas próprias regras para prognosticar e diagnosticar realidades a regular, sem levar em conta o que há por detrás dos interesses que exurgem e demandam tutela imediata. Tudo se resolve pelas ferramentas jurídicas<sup>2</sup>. O sistema jurídico apresenta todas as soluções para suas anomias e, ainda que essas se mostrem falhas, tem-se o estratagema de tornar fatos econômicos, sociais e/ou políticos em fatos jurídicos, prementes de judicialização. Daí a falsa ideia de que o Direito do Ambiente elastece a ciência jurídica clássica e seus expedientes. É verdade que se aglutinam elementos de outras searas, mas a necessidade da depuração jurídica ainda os faz ministráveis desde o interior das regras do ordenamento jurídico.

---

<sup>2</sup> “O Direito é um modelo (i-)mediato performativo. A estrutura do Ordenamento Jurídico apresenta um meio de comunicação com o social, mediante normas jurídicas que, através do jogo prescritivo retórico, procuram surtir nos destinatários performances que os coajam a se engrenarem no modelo técnico-científico burguês, trazendo a este grupo dominante vantagens seguras e ordenadas para seu expandir. As normas jurídicas são performativas. Esta é a sua mediatividade a representar todo o escopo do Direito racionalista”. SILVA, Patrícia Bressan da. Aspectos semiológicos do Direito do Ambiente. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 158

Por sua vez, Juridicidade Socioambiental eclode da contradição entre Homem e Humanidade e, logo, denota a justa medida da regulação jurídica de modo mais coeso para com os anseios do Homem e seus arranjos. Portanto, não se trata de ciência jurídica. Juridicidade é o entendimento da experiência jurídica desde o trinômio direito, economia e educação.

## I HOMEM DE HOJE: EGOÍSTA E EGOCÊNTRICO

Em que pese o fato de que temos necessidade de nos organizar materialmente e para tanto precisamos frear nossos desejos e interesses a um equilíbrio mínimo e comum como condição desse concerto, o óbice é que o projeto de homem individual é sempre antagônico a esse mesmo projeto difundido coletivo e cauterizado Humanidade, porque somos egoístas e egocêntricos. Egoístas porque norteamos nossas vidas por nossas próprias necessidades e aflições: não me importa o que sente o outro desde que eu igualmente o sinta também. Egocêntricos porque nossas racionalidades se dão ao sabor dessas necessidades e aflições. Há uma limitação racional (egoístas) e, logo, científica de pensar além de nós mesmos (egocêntricos). O sentido de coletivo, de solidariedade, de confraternização somente acontece quando necessitamos dos demais para fazer valer nossas próprias verdades e desejos; para eu satisfazer meus interesses é necessário que todos tenham os seus igualmente satisfeitos.

Como se vê, egoístas e egocêntricos está para além de qualquer acepção moral: não se trata de bons e maus. O ponto de inflexão é entender as limitações humanas para saber de si e conhecer a profundidade da capacidade dos instrumentos que se recriam para guiar-nos dia a dia. O homem é racionalmente limitado e cria racionalidades para acreditar que não o é. Compreender o Direito desde aí é tarefa árdua: somos herdeiros do império da razão, que se amplia com a complexidade de nossos mundos porque criamos racionalidades para nos recomodar e nos readaptar aos influxos da convivência.

Se somos egoístas e egocêntricos parece óbvio que Homem e Humanidade são realidades antagônicas. Os homens não se solidarizam por um projeto comum, mas sim para satisfazer suas próprias necessidades individuais. No entanto, para eu ter é necessário que todos tenham ou consintam que eu tranquilamente tenha. O não ter do outro afeta meu estado de pertença material e espiritual. Com efeito, o panorama fático-ambiental é a revelação de como somos e como nos concertamos como tais. A crise<sup>3</sup> ambiental é a contradição entre o projeto de Homem que somos e a Humanidade que nos tornamos.

---

<sup>3</sup> A crise deve ser tomada no sentido grego (decisão). SILVA, Patrícia Bressan da. Aspectos semiológicos do Direito do Ambiente. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 181.

velho adágio de que enfrentar os problemas socioambientais é abrir o universo jurídico à incorporação de outras áreas de conhecimento não é o bastante para engendrar iniciativas no sentido de fomentar um espírito coletivo de conscientização de atitudes e condutas voltadas a sanar ou pelo menos amenizar o impacto da questão ambiental.

O diálogo socioambiental exige crítica constante e transformação social, por meio de eficiência e democracia participativa. Entretanto, o diálogo democrático ainda não existe, não pelo menos a ponto de gerar práticas em torno de soluções socioambientais. Pouco se sabe e nada se interessa saber. E em que pese aos esforços de poucos para que o Direito do Ambiente atue de forma mais lata, é ele predominantemente coativo e corretivo, sob comandos extremamente retardatários da ciência jurídica clássica.

Direito do Ambiente e Juridicidade ambiental são discursos jurídicos. Tenta-se garantir a adesão à ideia de que a conduta de cada homem deve se subsumir a determinado padrão operacional, ainda que a realidade não se justifique em seus fins ou, até mesmo, os refute ou os negue. Com efeito, o expediente do Direito do Ambiente e da Juridicidade Ambiental é fundar-se e justificar-se por meio de paradigmas-fonte. Entretanto, a Juridicidade Socioambiental é um marco de revelação. Não é ela um segmento autônomo da ciência jurídica com seus próprios princípios, regras e normas. Mas sim um estado de ânimo ou espírito da resultante historicidade linear entre a evolução histórica do Direito do Ambiente e a Juridicidade Ambiental: o marco da conscientização ambiental às avessas, ou seja, pela primeira vez os homens estão unidos em torno de questões ambientais, e não é por força de discursos, mas porque se deram conta, de muitas maneiras, algumas fatais, de que o tripé direito, economia e educação é a condição existencial do ordenamento da vida.

A Juridicidade Socioambiental dá-se à condição de Homem e Humanidade que se materializa ordem e ordenação social por esse tripé, em ambiente. Sem esse tripé, padecemos como pessoa e civilização, visto que por meio dele que buscamos socialmente realizar os nossos projetos individuais de Homem e, logo, concertamos Humanidade.

A ideia é a de que se somos todos egocêntricos e egoístas. É certo que “ninguém dá importância ao pão pela quantidade de pão que existe num país ou no mundo, mas todos medem sua utilidade de acordo com a quantidade disponível para si, e isso, por sua vez, depende da quantidade total”.<sup>7</sup> Conscientes dessa demanda, tem-se que da aparente falta de conscientização ambiental, refletida e deliberada, dá-se passagem à inovação deflagrada pelas anomias (desajustes de regulação jurídica) e entropias (medida

---

<sup>7</sup> Tradução livre. Original: “Nobody values bread according to the quantity of it which is to be found in his country or in the world, but everybody measures the utility of it according to the amount that he has himself, and this in turn depends on his general means. SCHUMPETER, Joseph A. On the Concept of Social Value. Quarterly Journal of Economics, vol. 23, 1908-9. p. 213.

## 2 OBJETIVO, RECURSO METODOLÓGICO, MÉTODO E TESES

Resenhar o atual panorama fático-ambiental sob o enfoque externo do fenômeno jurídico é o objetivo. Porém não se cuida de abordagem antropológica, como o faz LE ROY<sup>4</sup>. A tese implícita é que o recente estado de arte do Direito do Ambiente se manifesta Juridicidade Socioambiental, quando se compreende a evolução da institucionalização dos discursos do *desenvolvimento sustentável* à *sustentabilidade*.

O recurso metodológico é contrapor os paradigmas-fonte do Direito do Ambiente e da Juridicidade Ambiental, para revelar o marco da Juridicidade Socioambiental. A justificativa é a de que os paradigmas-fonte condensam ideais, valores e conceitos próprios do padrão existencial de Homem e Humanidade. O método é distinto do tradicional: o ordenamento jurídico ambiental é examinado como discurso jurídico, pois é aí que se impõe a juridicidade ao direito. A perspectiva interna da ciência jurídica é ponderada de forma pontual e coadjuvante: os elementos de análise são de caráter zetético. Portanto, as ferramentas da dogmática clássica restam atenuadas.

O percurso metodológico se estabelece: o primeiro passo é contrapor os paradigmas-fonte do *desenvolvimento sustentável* e *sustentabilidade*. O segundo passo é evidenciar os paradoxos desses discursos sob o ponto de vista da conscientização ambiental que proclamam. O terceiro passo é elaborar o perfil e o marco da Juridicidade Socioambiental. A tese explícita é que o atual estado de arte do Direito do Ambiente se impõe pelo marco da *conscientização ambiental transversal*.

## 3 JURIDICIDADE SOCIOAMBIENTAL<sup>5</sup> E O PARADOXO DA DESTRUIÇÃO CRIATIVA<sup>6</sup>

Toda teoria e doutrina aplicadas à problemática socioambiental, até mesmo jurídica, têm por reto elaborar uma estrutura de conhecimento interdisciplinar. No entanto, o

---

<sup>4</sup>LE ROY, Étienne. Le jeu des lois. Une anthropologie "dynamique" du Droit: avec des consignes et des conseils au "jeune joueur juriste". Paris : L.G.D.J, 1999, p. 27

<sup>5</sup>Sobre "Juridicidade Socioambiental" confira "Aspectos semiológicos do Direito do Ambiente", pp. 300 e ss.

<sup>6</sup>O processo de destruição criativa foi cunhado pelo economista Joseph Schumpeter para descrever o avanço do capitalismo por meio da substituição violenta de modelos econômicos anacrônicos por novos arranjos mais eficientes e inovadores. Apropriei-me dessa concepção para sustentar que a Juridicidade Socioambiental dá início ao processo de destruição criativa do Direito do Ambiente por duas razões: flagrante falência dos discursos do desenvolvimento sustentável e sustentabilidade. 2. Reconhecimento de que os homens são egoístas e egocêntricos. Cf. SCHUMPETER, Joseph A. *Capitalism, Socialism and Democracy*. 3. ed. New York: Harper Torchbooks, 1962, Chapter VII: The Process of creative destruction.

de energia não disponível) que nos é tão corrente e comum. A necessidade de manutenção dos sistemas de produção e consumo econômicos atuais permite que nossas ações e condutas se justifiquem em nossos próprios interesses, independente dos discursos do desenvolvimento sustentável e sustentabilidade, ao apelo de uma conscientização coletiva difusa e universal do ambiente. Ou seja, para nós não nos basta o mínimo existencial,<sup>8</sup> queremos vida, propriedade e segurança e MAIS! Queremos consumir, queremos nos sentir bonitos e felizes. Consumir é flutuar sob a infinita insatisfação de viver bem: esse é o projeto de Homem de hoje.

A Juridicidade Socioambiental se resenha paradoxo da destruição criativa em vista dos paradigmas-fonte do *desenvolvimento sustentável* e *sustentabilidade*. Assim é certo porque novas ondas de inovações surgem e, quando negam os paradigmas postos, iniciam um novo ciclo de prosperidade: as mesmas forças que criam o *boom* são as forças motrizes para o surgimento da crise e abertura a novos ciclos.<sup>9</sup> Esse é o sentido de Humanidade de hoje. A Juridicidade Socioambiental matiza a metafísica de Homem e Humanidade que se revela na crise do ambiente e suas texturas várias.

De forma mais elementar, Direito do Ambiente e a Juridicidade Ambiental se resolvem no domínio ontológico e epistemológico. Modos de viver e pensar refletem normas morais e jurídicas: esse é o universo do Direito. Ordem e ordenamento são fontes do Direito. O Direito cria mecanismos de regulação dessa ordem e ordenamento, restringindo-se às limitações da ontologia e epistemologia jurídicas. Entretanto, ontologia jurídica significa entender como queremos que sejam nossas instituições e condutas, e logo resenhamos uma teoria do direito a perseguir. Esse é o objeto do Direito como ciência. Epistemologia Jjurídica, por consequência, é como aplicamos a teoria e as normas criadas a partir de então e, logo, comprovamos, na maior parte das vezes, que os resultados desejados, resenhados sob as circunstâncias do que desejamos ser como homens, nos escapa de forma particular e também de forma global

---

<sup>8</sup> “Mínimo existencial” ou “mínimo para existência digna” é uma criação jurisprudencial para denominar um conjunto de direitos fundamentais implícitos, cuja validade se retira da cláusula constitucional de abertura, consagrada no artigo 5º, parágrafo 2º da Constituição Federal brasileira. Nesta materializa a possibilidade hermenêutica do papel da jurisprudência como fonte reveladora de direitos não expressamente contemplados. O termo já é consagrado há muito na história das ideias jurídicas e é de fonte liberal: o fundamento é de que a pobreza, a exclusão social e a distribuição de riquezas ou da posse de recursos de uma sociedade, as benesses da atividade econômica produzidas são temas de política estatal. Exemplo expresso dessa nota é o artigo 170 da Constituição pátria, em que se mobiliza a ordem econômica em função de uma existência individual digna e socialmente justa, segundo os valores da livre iniciativa e do trabalho. As prestações que envolvem o “mínimo existencial” estão diretamente conectadas com o padrão socioeconômico de um país ou região.

<sup>9</sup> Cf. Schumpeter, Joseph A. *The theory of economic development. An inquiry into profits, capital, credit, interest, and the business cycle*. Massachusetts: Harvard Economic Studies, 1961.

e geral. Esse é o objeto dos discursos jurídicos. Ora, é evidente o paradoxo entre ontologia e epistemologia, nada mais que o antagonismo entre Homem e Humanidade, o qual a juridicidade corrobora.

Enfim, a Juridicidade Socioambiental é o pano de fundo do Direito do Ambiente e da Juridicidade Ambiental desde sempre. Assim é porque Homem e Humanidade respeitam a ordem e ordenamento da vida ou, simplesmente, ambiente: matéria, recursos e equipamentos para engendrar o projeto humano. Ambiente é o universo do Direito do Ambiente e da Juridicidade Ambiental. No entanto, a Juridicidade Socioambiental tem por universo os modos pelos quais se concerta esse ambiente.

#### **4 METAFÍSICA DO AMBIENTE. CRISE NO AMBIENTE: HUMANIDADE. CRISE A RESPEITO DO AMBIENTE: HOMEM<sup>10</sup>**

Direito Ambiental e Juridicidade Ambiental se restringem ao universo dos paradigmas das grandes crises ambientais, que é a crise no ambiente. Subjacente, a juridicidade socioambiental atua na crise no ambiente e na crise a respeito do ambiente.

Na crise no ambiente se compreende o que é Humanidade e, portanto, o projeto coletivo de Homem, a saber, de que a produção econômica é fundamental para atender às demandas cotidianas mínimas (“mínimo existencial”), pois evita a escassez de recursos e redemocratiza as riquezas obtidas, ademais de suprir o desejo pelo consumo material. Uma leitura do concerto de Humanidade, por meio da crise no ambiente, demonstra que temos incutido que a economia é nossa amiga, o ambiente é que é nosso inimigo, pois é ele que freia a expansão de nossos desejos materiais e espirituais de ser e ter.

Na crise a respeito do ambiente se evidencia o que é Homem, porque se revela a cosmovisão de ambiente no âmbito da subjetividade, no projeto individual de Homem: como o indivíduo se insere nessa dinâmica a partir de sua ação. Trata-se de investigar o grau de conscientização e ação. Uma leitura do concerto de Homem de hoje, pela crise a respeito do ambiente, demonstra que apenas nos preocupamos com os custos ambientais quando isso nos afeta pessoalmente. Daí sermos egoístas. Só somos capazes de nos preocupar com o alheio, desde que nos afete à carne viva. Do contrário, vemos como apenas riscos remotos.

#### **5 PARADIGMA-FONTE DO DIREITO DO AMBIENTE: O DISCURSO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E PARADOXOS**

O paradigma-fonte do Direito do Ambiente é o discurso do *desenvolvimento sustentável*. O fundamento é a retórica da falência entrópica, isto é, a desordem do

---

<sup>10</sup> Sobre “Crise no ambiente” e “Crise a respeito do ambiente” confira “Aspectos semiológicos do Direito do Ambiente”, pp. 315 e ss.

sistema econômico desencadeia o colapso da gestão de recursos renováveis e não renováveis — que é matéria-prima desse mesmo sistema. A escassez dos recursos naturais e do suporte energético terrenos nos ata a todos sob a realidade inexorável de um destino comum. Sendo assim, preservar e conservar são meta e padrão existencial: o paradigma ontológico do Direito do Ambiente. O propósito é difundir a conscientização ambiental transversa: é urgente preservar e conservar recursos renováveis e não renováveis porque finitos. No entanto, a equalização da redistribuição de renda e a socialização dos custos ou externalidades negativas desse processo são secundarizados.

Por decorrência, o objeto jurídico é a gestão da crise no ambiente. A atenção se volta à alocação econômica, dando ênfase à matéria-prima, ao manejo de recursos renováveis e não renováveis. Assim, temos o Direito do Ambiente como mediador, o qual se apropria do discurso do *desenvolvimento sustentável* para legitimar a atuação econômica e, portanto, conformar a própria ordem e organização cultural e social. A finalidade é garantir o uso racional de recursos ecológicos na reprodução econômica, neutralizando as externalidades negativas no social. Simplesmente porque é o sistema econômico que matiza a escassez dos recursos e benesses para o gozo humano.

Nada obstante, o sistema de proteção e conservação do Direito do Ambiente não se vocaciona à redistribuição de riquezas obtidas. Daí a estratégia do discurso do desenvolvimento sustentável a legitimar sua atuação, pois a qualidade de vida e bem-estar comuns não se coloca como objeto jurídico, tampouco estratégia normativa. A força dos expedientes normativos do Direito do Ambiente está na conscientização ambiental transversa: acredita-se que a incitação ao medo da escassez de recursos para reprodução econômica seja o bastante para influenciar ações e comportamentos previamente calculados. Sem embargo, todo elemento de inovação nos modos de atuação dos agentes econômicos e sociais se amadurecem por intermédio de ajustes do próprio arranjo econômico. O elemento de inovação não vem de sujeitos particulares, mas do grau de estagnação do sistema econômico e social que os impede de continuar produzindo as benesses e socializar os custos negativos a contento.

Sem tocar as intenções por detrás do discurso do *desenvolvimento sustentável*, tem-se que a cosmovisão por ele engendrada, ao transpassar as condutas dos homens em ações concretas, não se materializa em atos e fatos tais quais se aspirou na consciência coletiva. Como paradoxos, temos: 1. o expediente jurídico para fomentar a conscientização ambiental que se dá pela coerção abrigada em normas jurídicas, com muito pouca absorção de seus destinatários. Não há espaço para o ânimo refletido e crítico nem pela Educação Ambiental a esse serviço, por ser ela um apêndice desse modo jurídico de unir todos para causa maior; e 2. o projeto de Homem atual e o fim buscado de forma geral não é viver em harmonia num plano ideal de comunitarização de bens, como se fosse possível eleger temas comuns de ação intergovernamental, como vem sendo tratada a questão ambiental. Não é que o sentido de bem comum se esfaca, simplesmente ele não existe por si só. Assim é porque somos egoístas e

egocêntricos: há de existir uma diminuição na quantidade de pão diária para que nos preocupemos com a produção da quantidade total de pães.

## 6 PARADIGMA-FONTE DA JURIDICIDADE AMBIENTAL: O DISCURSO DA SUSTENTABILIDADE E PARADOXOS

Pois bem. A constatação de que nosso padrão de consumo e produção pode ser individualmente afetado enseja o concerto do Direito do Ambiente. Adiante, a constatação de que não podemos gozar das benesses desse padrão se todos os demais também não tenham o mínimo para viver, dá ensejo à Juridicidade Ambiental.

Juridicidade Ambiental é termo cunhado a partir dos anos 80, quando o discurso da *sustentabilidade* usurpa o espaço retórico do *desenvolvimento sustentável*. Afigura-se que o aumento da pobreza, sobretudo provocado pela contumaz desigualdade na repartição das externalidades positivas e negativas, torna-se óbice à capacidade de organizar, minimamente, a continuidade de insumos indispensáveis para a reprodução do sistema econômico. Como saída, o discurso de *sustentabilidade* ultrapassa o pensamento ambiental restrito ao processo econômico-ecológico para atingir a dimensão da pessoa concretamente considerada. A concepção do *mínimo material para a existência digna* ou, simplesmente, *mínimo existencial*, torna-se fator jurídico, isto é, uma necessidade econômica a ser efetivada coercitivamente. O discurso da solidariedade e dignidade como pilstras da racionalidade ambiental sustenta a acepção de sustentabilidade.

A acepção sustentabilidade se estende para além do binômio econômico-ecológico, levando-se em conta a tomada da projeção do homem na estruturação da vida desde um aspecto conjuntural. Trata-se de uma projeção que, por contemplar aspectos também não materiais de consumo e produção e da necessária injusta repartição de riquezas obtidas, fomenta ainda mais o individualismo, uma vez que o equilíbrio do ciclo da vida humana se perfaz qualidade de vida, porém a partir do indivíduo protagonista da perspectiva consumo x produção. Logo, a ideia de destino comum, tão cara à construção conceitual ambiental, cai por terra.

Cuida-se do econômico como método de ação e revisão jurídica, o que faz ampliar – e não incrementar – os elementos tradicionais da racionalidade interna jurídica. Fato econômico e fato jurídico se simplificam no conceito de sustentabilidade. Fato econômico é ação humana direcionada à produção e circulação de bens. Fato jurídico recai sobre essa ação e a qualifica como causa eficiente e final. A ciência jurídica elabora o *dever-ser*, mas não mais com elementos que se resolvem no próprio ordenamento jurídico clássico, mas sim no terreno da economia. O Direito está a serviço do fim externo. O fim ético do direito se resvala ou, pelo menos, adormece.

A inclusão do mínimo existencial faz inaugurar a Juridicidade Ambiental. O paradigma-fonte da sustentabilidade ostenta que as externalidades negativas agora são reincorporadas no cômputo econômico, visto ser impossível sua sustentação pelo

expediente de reparti-las — e de forma desigual —, no âmbito social. Ou seja, do risco da finitude de recursos ecológicos e ambientais, passa-se ao temor de que a expansão da pobreza ameace a própria geração de vida material: de “preservar e conservar” a preocupação a inculir é o “regenerar e compensar”.

Em termos conceituais, sustentabilidade é a ideia de que as decisões políticas em termos ambientais devem ser tomadas desde que apresentem efeitos distributivos concretos. A integração interdisciplinar significa não uma questão de unir disciplinas em vista de soluções de proteção e conservação ambiental. Desenvolvimento tecnológico e econômico se articula ao mínimo existencial, sob a eficácia horizontal dos direitos humanos. Logo, a repercussão da problemática ambiental não se conserva mais no universo econômico-empresarial da gestão do consumo e produção ao modo capitalista, pois a necessidade de compensar e de restituir atesta que medidas de caráter preventivo ou mitigatórias falharam. Assim, têm-se: em sentido estrito, é urgente compensar o ambiente pela perda ocasionada pela implantação ou operação de um empreendimento, conforme um patamar de aceitabilidade, dentro do qual a situação degradadora é gerenciável de antemão porque se podem prever as consequências da atuação humana. Trata-se de internalizar os danos dentro da própria cadeia produtiva econômica. A preservação do próprio sistema econômico-produtivo é a finalidade, desde uma atividade lícita e devidamente licenciada. Em sentido lato, significa buscar meios e instrumentos para dar vazão, transferência, à responsabilidade dos danos causados ao meio ambiente. Trata-se de internalizar os custos negativos do uso de recursos naturais, sobretudo os renováveis, às sociedades que têm menor poder de barganha no panorama internacional. A sustentação dos instrumentos de equalização das externalidades negativas, na verdade uma redistribuição perversa, tem por finalidade repassar os custos ambientais aos que não gozaram das benesses economicamente produzidas — pelo menos não diretamente.

O problema é que o sistema de equalização somente atua no nível de justificação do discurso. No fundo, atividades ilegítimas são devidamente camufladas pelo sistema de transferência de externalidades, o qual se concretiza à condição do desequilíbrio geopolítico entre as relações estatais hodiernas. Sob o ponto de vista dos destinatários, compensar e restituir são uma reparação por dano futuro. Sem embargo, seu custeio ou gestão é presente e é feito desde o social.

É verdade que há uma inspiração coletiva agregadora de compartilhar e dividir o peso dos custos negativos ambientais. Todavia, essa divisão ou compartilhamento acirra as diferenças econômicas entre sociedades, países e localidades, de modo a surtir efeito contrário, ou seja, acirramento da pobreza e miséria, fome.

A lógica de consumir e de pagar pelo descarte continua incólume, inalterável. Porém ainda assim o grande desafio dos novos tempos ambientais é a universalização do desenvolvimento socioeconômico, alargando a mera preocupação com o crescimento do PNB *per capita*. Como é sabido, o crescimento populacional interfere nas taxas de crescimento econômico *per capita*. Assim é porque o aumento do PNB não implica

necessariamente o aumento do PNB *per capita*, logo, o desejado desenvolvimento socioeconômico somente se viabiliza se a maior parte das pessoas tiver acesso às necessidades primeiras da vida, ao dito mínimo existencial. Não basta crescer, é preciso repartir as riquezas materiais e benesses espirituais.

O *discurso da sustentabilidade*, portanto, difunde que todos os homens necessitam de um bloque mínimo de necessidades cumpridas para sobreviver e conviver com os demais. O paradigma ontológico é ainda a conscientização ambiental transversa. Agora se trata de valorizar o trabalho como instrumento de emancipação material do homem e, ao mesmo tempo, fomentar políticas compensatórias que propiciem a regeneração de recursos, sob o desafio de equalizar a distribuição de riquezas.

Sem embargo, o objeto jurídico permanece na gestão da crise no ambiente. Atenção se volta à alocação econômica, mas dando ênfase ao trabalho e políticas sociais para melhor redistribuir e menos impactar. Ricos e pobres poluem com igualdade. A capacidade de suporte ecológico-ambiental necessita de diminuir a distância entre ricos e pobres. Então, à Juridicidade Ambiental cabe remediar a redistribuição das externalidades negativas, pois as positivas já entravam no cômputo da tarefa. A Juridicidade ambiental é, dessa maneira, discurso legitimador da atuação política e social, de fundo econômico, sob o mesmo concerto de projeto de homem e de busca comum desse projeto de homem. Por sua vez, conscientização ambiental suscita que a Educação Ambiental tenha seus conteúdos justificados na Educação em direitos humanos e para os direitos humanos.

A estratégia empregada é que a inclusão da dimensão da pessoa alarga a ideia política de ambiente para além do binômio econômico-ecológico. É verdade, o discurso ambiental ascende, mas por manobra jurídica, com vista a permitir o equilíbrio mínimo entre produção e consumo sustentáveis. A dimensão da pessoa é elemento de inovação que brota e se justifica na própria racionalidade econômica. Mas transcende o arranjo econômico, porque reverbera para a abertura de esboços de emancipação do sujeito ante a sua realidade. Assim se dá porque o sentido de qualidade de vida passa a ser compreensível e palatável a cada um de nós, pois se simplifica no que necessitamos para viver bem e feliz, apesar dos outros. Não é mais um conceito que trafega apenas no âmbito dos discursos.

O que acontece é que, de forma oblíqua, altera-se o padrão ou modos pelos quais se dão as ações e condutas de cada pessoa, simplesmente porque, pela tutela jurisdicional, eu posso exigir o que minimamente acredito digno e, portanto, preciso. É aqui que surge o fenômeno social da conscientização ambiental às avessas, dando abertura para a atuação da Juridicidade Socioambiental.

Do exposto, há dois paradoxos que permeiam a Juridicidade Ambiental. Primeiro, a inclusão jurídica da dimensão da pessoa não leva à consciência ambiental coletiva, difusa e prática, oriunda do sujeito que age sobre a sua realidade. Todo o contrário. A performance da subjetividade e do individualismo é ainda mais fomentada pelo discurso da sustentabilidade. No entanto, a expectativa de unir os homens a esforços comuns

não é tolhida, pois exsurge o fenômeno da conscientização ambiental às avessas. Segundo, a inclusão da dimensão humana no contexto ambiental não se faz de forma concreta, como se quer crer. Tudo ainda se resume ao plano dos discursos, mas agora mediante a interface com a proteção internacional dos direitos humanos. Sendo assim, todo esforço para amenizar a redistribuição da riqueza e diminuir a distância entre pobres e ricos não promove um real rearranjo econômico, político e social, como requer significar a própria acepção de *sustentabilidade*. O problema é que o fator social se torna mais um fator econômico remediado pela ingerência jurídica e jurisdicional.

## 7 MARCO DA JURIDICIDADE SOCIOAMBIENTAL<sup>11</sup>: CONSCIENTIZAÇÃO AMBIENTAL ÀS AVESSAS E O PARADOXO DA DESTRUIÇÃO CRIATIVA

O desafio de todo discurso ambiental é superar a contradição de se fazer indispensável, desde uma consciência comum em torno de soluções ambientais diversas, quando seus agentes atuam, quase exclusivamente, pelo mote do egoísmo e do egocentrismo de condutas permeadas por desejos e interesses próprios.

O papel da Juridicidade Socioambiental é amenizar a colisão entre Homem e Humanidade. Paradoxal é que ela existe porque há esse embate, ou seja, Homem e Humanidade são realidades antagônicas. Ela atua sobre a sua própria fonte. No entanto, não se restringe, como o Direito, aos recortes desse arcabouço.

O marco da Juridicidade Socioambiental é a conscientização ambiental às avessas. Trata-se da constatação de que o homem se conduz à preocupação ambiental, sob a motivação maior de suprir desejos de consumo e certo padrão material de vida, não por amor à ordenação do ambiente. No entanto, isso não é negativo. Admitir que somos egoístas e egocêntricos é constatar que podemos elaborar normas e dogmáticas jurídicas mais coerentes e simétricas com os propósitos cooptados de nossos próprios desejos e capacidade de racionalização dos modos de alcançá-los.

Hoje exsurge com força total que o meu padrão de existência se condiciona ao padrão ou condição de todos. A pobreza e a miséria se tornam óbice à sustentação global de modos de viver mínimos, tolhendo não somente a capacidade de reprodução econômica, mas também o desejo por sociedades mais equânimes.

A fusão metodológica e teleológica da Educação Ambiental à Educação em Direitos Humanos inicia um levante, ainda que disperso, de movimentos que enredam interesses comuns daqueles que tentam se alforriar de temas opressores que se estendem da violação de direito à vida, à rede de corrupção e privilégios até o desinteresse da participação política, entre outros.

---

<sup>11</sup> Cf. Tabela-resumo de páginas 285 e 334, em "Aspectos Semiológicos do Direito do Ambiente".

Extrai-se que a atenção se volta à alocação social e econômica dando ênfase ao trabalho e políticas sociais para equalizar a condição dos agentes que, agrupados de alguma forma, reivindicam satisfação de seus interesses. Em decorrência, pela primeira vez em nossa história, o Direito do Ambiente reconcilia-se com a metafísica do Homem versus Humanidade: recorre-se à Juridicidade Socioambiental para atender à crise a respeito do ambiente, usando como pretexto a própria crise no ambiente, e não mais discursos retóricos de paradigmas-fonte.

Isso é inédito. Os ajustes socioeconômicos despertam para a noção prática de que é factível a conscientização ambiental oriunda do pensamento-sujeito, mas não por via coletiva, daquela desejada vontade espontânea de indivíduos agirem de acordo com um padrão operacional justificado num destino comum de preservar, conservar, regenerar e compensar. É a conservação de um estado mínimo de consumo e bem-estar utilitário que nos move em torno das questões de conjuntura socioambiental.

O paradoxo da destruição criativa é o de que o discurso da conscientização ambiental se dá pela exacerbação do subjetivismo, ou seja, às avessas. Dito de outro modo, a inclusão do mínimo existencial no discurso de *desenvolvimento sustentável* é a constatação de que o projeto de homem atual e humanidade se reconcilia com o ambiente. Todavia, não por espírito elevado de preocupação com a presente e futuras gerações em torno da finitude de recursos, mas sim porque a *diminuição na quantidade de pão diária é sentida e depende da produção da quantidade total de pães*.

Pois bem. O objeto jurídico da Juridicidade Socioambiental é minimizar o antagonismo entre Homem e Humanidade, sob o pano de fundo da conscientização ambiental às avessas, estado de ânimo sob o qual o coletivo se constrói porque o individual se põe em perigo.

Como se vê, Homem e Humanidade se materializam no calor do momento em que se remetem a algum sentido próprio de existência das relações entre os interesses e desejos dos homens. É aí que a Juridicidade Socioambiental atua, isto é, o que perseguimos ser não é racional, porque não é racionalizável, mas o Direito aí se deita para fazer o nosso chão, enquanto a Economia nos dá o pão e a Educação nos ensina como andar nesse chão e como comer desse pão.

Com profundidade, é por meio da conscientização ambiental às avessas que se expõe à carne viva que a gestão do sistema econômico é o centro da vida, liberdade e propriedade da ordem e ordenamento de Homem e Humanidade atuais. Desponta-se uma cosmovisão de homem e humanidade que já estava subjacente nos primeiros albores do Direito Ambiental, embora não corretamente contemplada ou percebida.

Por isso é equivocado querer traçar uma linha de evolução do Direito Ambiental à Juridicidade Socioambiental. Para a pessoa considerada concretamente é o acesso ao consumo e fiabilidade da produção do que consome o que norteia seus valores morais e projetos de vida, ou simplesmente historicidade. E não uma comunidade de destino espiritual, cujo gozo presente se atrela ao futuro de gerações vindouras.

## APONTAMENTOS FINAIS

O enfoque da vida não está em aspirações, mas em como se concerta a vida real e cotidiana. Não existe, como se queira chamar, uma condução humana, uma propensão a cuidar da engrenagem dos bens materiais da existência atual, com o fim de deixar a outros o melhor desfrute do que se tem no presente. O homem é individualista e deseja sê-lo em vista de um padrão de consumo muito maior que sua capacidade de suporte terreno. O destino comum socioambiental se funda nessa realidade. Nessa conjuntura, não é contraditório afirmar que a mobilização coletiva para o ambiente se imiscui na subjetividade, no individualismo, obstando qualquer movimento socioambiental que queira mudar as bases do sistema econômico, mesmo porque, finalmente, se aceita sem constrangimentos que a economia não mais se antagoniza com os propósitos de bem-estar ambiental. É dela que se extraem soluções para a consecução de fins.

Nessa esteira, o atual estado de arte do Direito Ambiental é o marco da Juridicidade Socioambiental que é percebido como a negação dos referenciais-paradigmas do *desenvolvimento sustentável* e *sustentabilidade*. A exacerbação do individualismo nos coordena ao denominador comum ambiental. Ou seja, a falência da conscientização ambiental dos discursos de desenvolvimento sustentável e sustentabilidade não nos deixa sem rumo. Ao contrário, nosso individualismo nos faz unidos em torno da problemática ambiental e sem a necessidade de agir de forma deliberada e refletida sobre seus elementos intrínsecos. É o fim do encanto dos discursos retóricos, porque o que nos enreda é o ideal de Homem e Humanidade, não o ideal de preservar, conservar, compensar e restituir em prol do bem-estar intergeracional. O Direito se reconcilia, finalmente, com sua metafísica.

Traçadas essas linhas, torna-se evidente que a doutrina nacional não trata de Juridicidade Socioambiental. Nunca o fez. Todos os elementos de investigação ambiental estão restritos à ideia de gestão da crise de recursos ambientais para o sistema econômico e, mais recentemente, gestão da crise de custos ambientais (regeneração) e impacto social (compensação). Tudo é tratado em nível *interna corporis* da normativa dos discursos retóricos.

Nada obstante, é sutil e devemos estar atentos que a superestrutura do projeto social e ambiental de hoje não está fincado na economia. Esta é apenas um móvel. Assim é porque os padrões concessivos de sentido não advêm do ordenamento jurídico regulado, mas sim da ordem e organização dos mundos humanos, da construção cotidiana de sentido de homem e finalidade de humanidade tal qual.

Nesses termos, o projeto do homem de hoje está na constatação de que somos egoístas e egocêntricos, e é a partir daí que todo o componente de inovação econômica, jurídica e social se magnetiza em busca de novos marcos de historicidade, sobre os quais cabe à Juridicidade Socioambiental operar.

Fizemos um novo retorno: podemos ser críticos, mas necessitamos ser operadores de nossas vidas e, para isso, não precisamos estar cientes ou conscientes de nossos

passos e da valia deles, mas que o dia de hoje está garantido e, em primeiro lugar, desde nossos próprios umbigos.

Para concluir, reconciliar o Direito do Ambiente com a sua metafísica significa enfrentar o panorama socioambiental a partir de três dimensões (cf. tabela comparativa abaixo): Direito do Ambiente, Juridicidade Ambiental e Juridicidade Socioambiental. Sendo assim, é urgente compreender as novas bases do Direito do Ambiente como Juridicidade Socioambiental, o que significa enfrentar os seguintes temas: a) O discurso secular moderno, historicidade e evolução do Direito do Ambiente; b) Crise de estatuto do Direito do Ambiente; c) Crise de eficácia do Direito do Ambiente; e, por fim, d) Crise de expectativa do Direito do Ambiente, diga-se, não necessariamente nessa ordem.

**TABELA COMPARATIVA:  
DIMENSÕES JURIDICIDADE SOCIOAMBIENTAL**

PARADIGMAS	DIREITO DO AMBIENTE	JURIDICIDADE AMBIENTAL	JURIDICIDADE SOCIOAMBIENTAL
<b>Científico</b>	Crise no ambiente	Crise no ambiente	Crise no ambiente e a respeito do ambiente
<b>Fundação</b>	Epistemológica e científica	Ontológica e Epistemológica	Metafísica e Ontológica
<b>Fundamento</b>	Desenvolvimento sustentável *** Conscientização ambiental transversal	Sustentabilidade *** Conscientização ambiental transversal	Resiliência *** Conscientização ambiental às avessas
<b>Finalidade</b>	Conservação do sistema: intervir para garantir a manutenção operacional.	Mitigação do sistema: intervir para remediar impactos.	Recuperação do sistema: intervir para suprir falhas e suprimir equívocos.
<b>Metodologia</b>	Reprodução do sistema econômico por meio da preservação e conservação do uso de recursos naturais renováveis e não renováveis.	Reprodução do sistema econômico pela regeneração dos recursos ambientais e compensação das externalidades positivas e negativas. Erradicar a pobreza.	Equalização das desigualdades sociais e humanas. Garantir equilíbrio mais justo entre trabalho e livre iniciativa. Propiciar a distribuição de riquezas produzidas, com fins à reprodução do sistema econômico.

## REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. **Ética e retórica**: para uma teoria da dogmática jurídica. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

ARNAUD, André-Jean. **Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito**. Trad. Patrice Charles. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

CARBONNIER, Jean. Flexible droit. *Pour une sociologie du droit sans rigueur*. 10. ed. Paris: LGDJ, 2001.

LE ROY, Étienne. Place de la juridicité dans la médiation. *Jurisprudence – Revue critique*. Paris, n. 4, p. 193-208, 2013.

\_\_\_\_\_. *La terre de l'autre*. Une anthropologie des régimes d'appropriation foncière. Paris: LGDJ, 2011.

\_\_\_\_\_. *La révolution de la juridicité, une réponse aux mondialisations*. Paper referente à comunicação realizada no II Encontro Nacional de Antropologia do Direito, realizado na Universidade de São Paulo, em 31 de agosto de 2011.

\_\_\_\_\_. *Le jeu des lois*. Une anthropologie "dynamique" du Droit: avec des consignes et des conseils au "jeune joueur juriste". Paris: L.G.D.J, 1999.

SACCO, Rodolfo. **Antropologia jurídica**: contribuição para uma macro-história do direito. Trad. Carlo Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

SCHUMPETER, Joseph A. On the Concept of Social Value. *Quarterly Journal of Economics*, v. 23, p. 213-232. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/mc000239.pdf>>. Acesso em 17/6/2017.

SCHUMPETER, Joseph A. *The theory of economic development*. An inquiry into profits, capital, credit, interest, and the business cycle. Massachusetts: Harvard Economic Studies, 1961.

SILVA, Patrícia Bressan da. **Aspectos semiológicos do Direito do Ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SILVA, Patrícia Bressan da. **¿Si el universo jurídico no es del tamaño de su altura, la Filosofía del Derecho es (la) nada?:** El quehacer y el estatuto de la Filosofía del Derecho según la crítica y propedéutica de la filosofía del hombre paradoja. Tese (Doutorado). Reforma e Revisão do pensamento moderno - Departamento de Filosofia, Lógica e Estética. Universidad de Salamanca, Salamanca, 2010. Disponível em: <<https://gedos.usal.es/jspui/handle/10366/83201>> Acesso em 17/6/2017.

Recebido em: 21/06/2017

Aprovado em: 12/07/2017